

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 476/2021 15 JANEIRO DE 2021

" DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS A SEREM OBSERVADAS PARA PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DO COVID-19 NO MUNÍCIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMÍLIO TORRIANI DE CARVALHO OLIVEIRA -

Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso VII, artigo 71 e artigo 97, item I, alínea E, da Lei Orgânica Municipal e

- **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redição do risco de doença e de outros agravos;
- CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06/02/2020, que "Dispõe sobre as Medidas para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2.019";
- **CONSIDERANDO** o Decreto NE nº 113, de 12/03/2020, que "Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em Razão de Surto de Doença Respiratória, CORONAVÍRUS e Dispõe Sobre as Medidas para seu Enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, de 06/02/2020.";
- **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 48.102/2020, de 29/12/2020, que "Prorrogou o Prazo de Vigência do Estado de Calamidade Pública de que trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 47.891/2020, de 20/03/2020, no âmbito do Estado de Minas Gerais";
- **CONSIDERANDO** as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886/2020, de 15/03/2020;
- **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.886/2020, de 15/03/2020, que "Dispõe Sobre Medidas de Prevenção ao Contágio e de Enfrentamento e Contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo



Estado de Minas Gerais

da Epidemia de Doença Infecciosa Viral e Respiratória Causada pelo Agente CORONAVÍRUS – (COVID-19) e da outras providências.";

- **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.896/2020, de 25/03/2020, que " Institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário COVID-19.";

- CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 343/2020, de 20/03/2020, que "Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, em Razão da Pandemia de Doença Infecciosa Viral Respiratória – (COVID-19) NOVO CORONAVIRUS e Dispõe sobre Medidas de Prevenção ao Contágio e de Enfrentamento e Contingenciamento e dá outras providências.";

- **CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 473/2021 que "Reconhece o Estado de Calamidade Pública Decorrente da Pandemia do COVID-19 que atinge o Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.";

DECRETA:

I- COMÉRCIO LOCAL

Art. 1º - O horário de funcionamento do comércio local será o estabelecido no alvará de funcionamento emitido pelo município.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{2^o}$ - O comércio local poderá funcionar desde que atenda às seguintes restrições :

- I Funcionamento com 50% (cinqunta por cento) da capacidade de lotação;
- II controle de acesso dos clientes por barreira física, assim como controle e organização de eventual fila externa controlada por um colaborador, gerente ou proprietário;
- III fornecimento de máscaras para todos os colaboradores;
- IV disponibilização de álcool gel 70% em local visível para uso livre de todos os colaboradores e clientes, na entrada/saída do estabelecimento.

Art. 3º - A prestação de serviços dos profissionais liberais locais poderão funcionar desde que o atendimento seja individual, previamente



Estado de Minas Gerais

agendado e desde que atenda às seguintes restrições :

- I liberação de 01 (um) acesso (porta) ao estabelecimento;
- II fornecimento de máscaras para todos os colaboradores;
- III disponibilização de álcool gel 70% em local visível para uso livre de todos os colaboradores e clientes.

II- FUNCIONAMENTO DO VELÓRIO MUNICIPAL

- $\bf Art.~\bf 4^o$ O tempo máximo de duração do velório será de 04 (quatro) horas.
- $\mathbf{Art.}\ \mathbf{5}^{o}$ Fica proibido o consumo de alimentos no local, bem como o uso da copa.
- **Art.** 6° Os participantes deverão manter o distanciamento social, sendo obrigatório o uso de máscara durante toda a participação.
- **Art. 7º** Quando o óbito ocorrer à noite e/ou à tarde, o velório só poderá ocorrer no dia seguinte.
- **Art. 8º** Deve se evitar a participação de pessoas que fazem parte dos grupos de riscos no velório, bem como deverá ser mantida a ventilação no local.
- **Art. 9º** A higienização do local após o velório deverá ocorrer o mais rápido possível.
 - **Art.** 10° Fica vedado o velório em domicílio.
- **Art. 11** Salvo os óbitos causados pelo COVID-19, toda urna deverá ser isolada 1,5 m em seu entorno.
- **Art. 12** No Velório Municipal será disponibilizado álcool 70%, sabonete líquido e papel toalha.
- **Art. 13** Pacientes com óbitos confirmados ou suspeitos de COVID-19 não terão velórios, nem participarão os familiares do sepultamento.



Estado de Minas Gerais

Art. 14 – Fica proibida a participação de pessoas com síndromes gripais e desconfortos respiratórios no velório.

Art. 15 – Ficam suspensos a realização de cultos ecumênicos e cortejos.

III- <u>MISSAS – CULTOS – CELEBRAÇÕES ECUMÊNICAS</u>

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{16} - \acute{\mathbf{E}}\ obrigatório\ o\ uso\ de\ máscara\ em\ tempo\ integral.$

Art. 17 – Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% na entrada e em pontos estratégicos.

Art. 18 – Deve ser observado distanciamento social de 02 metros entre os fiéis, sendo que as pessoas do mesmo convívio poderão permanecer juntas.

Art. 19 – Deverá ser disponibilizado tapete sanitizante na entrada/saída de cada estabelecimento.

Art. 20 – Cada estabelecimento deverá administrar a entrada e saída dos fiéis, de modo que não haja aglomeração.

Art. 21- A lotação máxima autorizada será de 50% - (cinquenta por cento) da capacidade máxima do imóvel.

Art. 22 – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados.

Art. 23 – Deverá ser desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do virus – (COVID 19), ficando vedadas as interações pessoais, tais como abraços, apertos de mão, beijos entre outros.

Art. 24 – Nos cultos em que houver a celebração de ceia com partilha de pão e vinho ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados sem contato manual.



Estado de Minas Gerais

Art. 25 — Deverá ser orientado e priorizado o afastamento de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 — (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos.

Art. 26 – Fica ainda, <u>recomendado</u> que não participem das celebrações de cultos e missas, crianças menores de 14 – (quatorze) anos e idosos acima de 60 – (sessenta) anos, pessoas pertencentes a grupos de riscos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos.

IV- INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E LOTÉRICAS

Art. 27 — Tais estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para organização de filas, tanto nas dependências, quanto para os que esperam nas calçadas.

 ${\bf Art.}$ 28 – É obrigatório o uso de máscara e a disponibilização de álcool em gel.

V- BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, TRAILERS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA

Art. 29 – Todos estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel 70% na respectiva entrada e em pontos estratégicos, bem como sabonete líquido, papel toalha e água corrente.

Art. 30 — Fica permitida ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de mesas, comportando pessoas do mesmo convívio familiar <u>exclusivamente</u> sentados, observando — se para a utilização das mesas :

- a) mesas de 04 (quatro) lugares para 04 (quatro) pessoas;
- b) mesas de 06 (seis) lugares para 06 (seis) pessoas;
- c) mesas de 08 (oito) lugares para 08 (oito) pessoas.

 $\mathbf{Art.}$ 31 – É obrigatório o uso de máscara tanto para clientes quanto para os funcionários.

Art. 32 – Todo estabelecimento deverá observar sua capacidade, devendo informar através de cartazes a capacidade respectiva e número de pessoas no local, a fim de respeitar o distanciamento social de 02 – (



Estado de Minas Gerais

dois) metros.

 $\operatorname{Art.} 33 - \operatorname{\acute{E}}$ proibido o compartilhamento de objetos e utensílios pelos frequentadores.

Art. 34 – O balcão, mesas, cadeiras e outros deverão ser desinfetados quando usados.

Art. 35 – As mesas deverão ter distanciamento de 02 m² umas das outras em todas as direções (circunferência).

Art. 36 – Fica proibida a realização de festas, eventos, shows, música ao vivo e similares, bem como aglomerações no interior e fora dos estabelecimentos.

Art. 37 – Todos os estabelecimentos deverão intensificar a atenção e cuidados no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a RDC 216/2004/AVISA.

Art. 38 – Fica proibida a entrada de pessoas externas, como entregadores, clientes e outros na área de produção de alimentos.

Art. 39 – Todos os estabelecimentos deverão eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, devendo estes ser fracionados em embalagem individual.

Art. 40 – Fica proibido o "espaço kids".

Art. 41 – Todos os estabelecimentos que utilizarem o sistema *self servisse* deverão disponibilizar luvas descartáveis.

VI- HOTÉIS E POUSADAS

Art. 42 – Os salões de jogos poderão ser utilizados mediante agendamento.

Art. 43 – Todo estabelecimento deverá cobrar de seus colaboradores e clientes o uso de máscaras.



Estado de Minas Gerais

- **Art. 44** Todo estabelecimento deverá disponibilizar álcool em gel 70%, papel toalha, sabonete líquido e água corrente.
- **Art. 45** Todo hóspede deverá ter sua temperatura aferida, sendo que se apresentar febre, deverá ser isolado, devendo o fato ser comunicado ao serviço de saúde local para acompanhamento.
 - **Art. 46** Fica proibido o uso de sauna.
- **Art. 47** Hóspedes com sintomas gripais e desconforto respiratório, também deverão ser isolados e o serviço de saúde deverá ser contatado.
- **Art. 48** Tais estabelecimentos deverão observar a realização, preferencialmente, de check in online ou por telefone.
- **Art. 49** Os hotéis e pousada poderão ter apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada e ocupada.
- **Art. 50** Após o apartamento ser desocupado, deverá ser higienizado completamente.
- **Art. 51** Para limpeza e desinfecção deverão ser utilizado produtos devidamente certificados pela Anvisa com observância do protocolo de desinfecção do Ministério da Saúde.
- **Art. 52** Todos os equipamentos de uso coletivo deverão ser higienizados.
- **Art. 53** Cartazes e orientação para prevenção do COVID-19 deverão ser mantidos em local visível.
- **Art. 54** Deverá ser realizado diariamente a medição de temperatura dos hóspedes.
- **Art. 55** Deverá ser disponibilizado tapetes sanitizantes nas entradas.
- **Art. 56** Todos os recipientes e utensílios deverão ser embalados e higienizados.



Estado de Minas Gerais

Art. 57 – As refeições deverão ser agendadas para evitar aglomeração, sempre obedecendo o distanciamento social de 02m² entre cada mesa.

Art. 58 – Todo e qualquer serviço deverá seguir os protocolos do Ministério da Saúde.

VII- SALÕES DE BELEZA E CENTRO DE ESTÉTICA

Art. 59 – Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos.

Art. 60 – Exigir o uso obrigatório de máscaras dos seus clientes.

 $\mathbf{Art.}$ 61 – Os atendimentos serão feitos exclusivamente com agendamento para evitar filas e espera.

Art. 62 – Antes de iniciar o atendimento, deverá ser realizada a limpeza e desinfecção do ambiente, móveis e equipamentos.

Art. 63 - 'E obrigatório o uso de máscara facial pelo profissional durante o atendimento, bem como, higienizá-la a cada troca de cliente.

Art. 64 — Procedimentos realizados com luvas, não substituem a lavagem e higienização das mãos.

Art. 65 – Os estabelecimentos deverão orientar os clientes a não levar acompanhante.

Art. 66 – Todo funcionário/proprietário que apresente sintomas gripais e/ou respiratórios deverão ser afastados imediatamente das suas funções e procurar atendimento médico.

VIII- ACADEMIA DE GINÁSTICA E EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 67 – Na aula de hidroginástica deverá ser observado o distanciamento de 02 – (dois) metros entre as pessoas, ficando proibido o uso do vestiário.

Art. 68 – Os estabelecimentos deverão disponibilizar



Estado de Minas Gerais

álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos, bem como álcool líquido 70% em borrifadores e toalha para higienização dos equipamentos, antes e após o uso.

Art. 69 – É obrigatório o uso de máscara facial por todos que estiverem no interior da academia.

Art. 70 – É obrigatório o uso de garrafas de água de uso individual, não sendo permitidos o uso de bebedouros, devendo os mesmos serem lacrados.

Art. 71 – O leitor biométrico deve ser higienizado com produto saneante entre uma leitura e outra, bem como a catraca.

Art. 72 – Deve ser mantida a ventilação natural durante todo o horário de funcionamento, ficando proibido o uso de ventiladores e ar condicionado.

Art. 73 – Fica proibido atividades coletivas ou de contato.

Art. 74 – O estabelecimento deve programar horário diferenciado para pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde : maiores de 60 anos, gestante e lactantes até 06 meses e portadores de doenças respiratórias.

Art. 75 – Fica autorizada, a pratica de esportes coletivos em espaços públicos ou privados, obedecidos os seguintes critérios :

- **I-** disponibilização de álcool gel 70% para higienização obrigatória de todos os presentes no evento;
- **II-** uso obrigatório de máscara durante todo o tempo, exceto durante a prática esportiva;
- III- uso do campo ou da quadra esportiva apenas pelos praticante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado:

- **I-** a presença de atletas e pessoas do grupo de risco conforme determinação da OMS e Ministério da Saúde;
- II- competições;
- III- treinos e jogos com equipes de outra localidades;



Estado de Minas Gerais

IV- presença de público.

IX- AUTOESCOLA

Art. 76 – Tais estabelecimentos deverão limitar o atendimento de um aluno a cada $02m^2$ na sala de aula, considerando o distanciamento de 2,5 m. entre uma cadeira e outra, em todos os sentidos.

Art. 77 – É obrigatório o uso de máscaras pelos clientes e funcionários.

Art. 78 – Deverá haver limitação no número de funcionários, bem como a suspensão do atendimento aos alunos pertencentes ao grupo de risco.

Art. 79 – Deve ser disponibilizado na entrada e em pontos estratégicos dispensador com álcool em gel 70% e nos lavabos deverão ser disponiblizados sabonete líquido, toalha de papel com seus dispensadores, inclusive no(s) sanitário(s).

Art. 80 – Deverá ser realizada a higienização frequente antes e após o uso, dos telefones, mesas, cadeiras, corrimão, teclado, computador e todas as superfícies metálicas com álcool 70%, bem como higienizar o leitor biométrico com produto saneante, entre uma leitura biométrica e outra.

Art. 81 — Fica proibida a utilização de bebedouros coletivos, uso de ar condicionado e ventiladores, devendo ser mantidos os locais ventilados, com portas e janelas abertas.

Art. 82 – Todos os protocolos de higienização deverão ser observados durante as aulas práticas de direção, devendo os vidros do veículo permanecerem abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado.

Art. 83 – É obrigatório utilização de máscara pelo aluno e instrutor durante todo o período de aula, bem como a disponibilização de álcool em gel 70% no interior de cada veículo.

Art. 84 – Deverá haver a higienização do volante, câmbio, retrovisores, maçanetas e outros pontos de contato nos veículos ao final de cada aula de direção.



Estado de Minas Gerais

Art. 85 – No término de cada expediente, os veículos deverão ser lavados externamente com água e sabão.

Art. 86 – Para aulas com motocicleta fica proibida a utilização de capacete de forma compartilhada.

Art. 87 – Fica recomendada a realização de 02 – (duas) aulas práticas sequencias por aluno.

X- <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

- **Art. 88** Todos os estabelecimentos deverão conter álcool em gel 70% na entrada para uso dos clientes em pontos estratégicos.
- **Art. 89** Todo estabelecimento deverá cobrar dos seus clientes/frequentadores e colaboradores o uso de máscara.
- **Art. 90** Todo estabelecimento será responsável em manter o distanciamento entre seus clientes, onde cada indivíduo deverá manter a distância de 02 (dois) metros um do outro.
- **Art. 91** Todo estabelecimento deverá afixar na respectiva entrada avisos acerca de capacidade de usuários instalada.
- **Art. 92** Os proprietários dos estabelecimentos são responsáveis pela organização e cumprimento de todas as normas, tanto em suas dependências, quanto nas portas e no passeio.

Art. 93 — Fica proibido todo e qualquer evento com aglomeração de pessoas.

- **Art. 94** Todo funcionário e/ou dono de comércio que apresente sintomas gripais e/ou respiratórios deverão afastar se imediatamente de suas funções.
- **Art. 95** Todos os locais deverão permanecer com janelas, portas com o máximo de ventilação possível.
 - Art. 96 Equipamentos de máquina de cartões, balcões,



Estado de Minas Gerais

entre outros, deverão ser higienizados a cada uso.

Art. 97 – É proibido o uso de "bebedouros de boca".

Art. 98 – Os supermercados deverão manter uma pessoa responsável para higienizar materiais e utilidade coletivo.

Art. 99 – Os estabelecimentos deverão providenciar marcações nos pisos com espaçamento de 2,0 metros entre as filas.

Art. 100 – Fixação de cartaz na entrada do estabelecimento informando o número de clientes que pode ser atendido por vez.

XI- DAS SANÇÕES

Art. 101 – O descumprimento das determinações no presente Decreto caracterizam em tese a infringência aos artigos nº s. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 102 – O não cumprimento de qualquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar – se – á, outrossim, como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, com multa de R\$ 100,00 – (Cem reais) a R\$ 5.000,00 – (Cinco mil reais), a critério dos agentes fiscais de cada área e gravidade da infração, bem como a possibilidade de suspensão das atividades e até fechamento, com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 103 — Poderão ser convocados e designados servidores da administração pública para atuarem na fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, investidos de poderes de polícia; podendo para tanto, expedir notificações, autos de infração, entre outras medidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para suporte das atividades de fiscalização prevista neste artigo, poderão ser requisitados os bens e equipamentos necessários.

Art. 104 – Revogam as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.



Estado de Minas Gerais

Municipalidade de Santa Rita de Caldas – MG., aos 15 de janeiro de 2021.

Emilio Torriani de Carvalho Oliveira Prefeito Municipal